



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.917386/2015-71
ACÓRDÃO	1402-007.636 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO SALDO NEGATIVO DO IRPJ OU CSLL. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE

O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo apurado no final do período, condiciona-se à demonstração de sua existência, certeza e liquidez. A restituição de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito nos termos do artigo 170 do CTN. Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito pleiteado e, não desincumbindo deste ônus, não há como reconhecer o direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, sendo rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário no sentido de não reconhecer o direito creditório alegado tal como decidido pelo acórdão da DRJ, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandra de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Rafael Zedral, Maurítania Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo Machado e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição reclamado por meio do PER de nº 07784.40621.040914.1.6.02-7327, transmitido à RFB em 04/09/2014, cujo crédito teria o valor de R\$ 323.496,04.

O indeferimento deveu-se ao fato de que “não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP”, conforme abaixo colacionado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07784.40621.040914.1.6.02-7327	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10880-917.386/2015-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 323.496,04
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Enquadramento Legal: parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Na manifestação de inconformidade, a manifestante defendeu a efetiva existência do direito creditório reclamado de R\$ 323.496,04.

Segundo a contribuinte, não foi levado em consideração pela autoridade fazendária a transmissão, em 20/03/2009, de DIPJ retificadora, por meio da qual o imposto originalmente declarado teria sido reduzido, revelando o indébito ora reclamado (ver transcrição a seguir de excerto da manifestação de inconformidade):

Conforme documentos, foi feito pedido de retificação junto a Receita Federal no dia 20/03/2009, para alteração da opção de apuração para o lucro real. Assim, o valor lançado como devido no termo de parcelamento e confissão de dívida quanto à IRPJ e CSLL referentes ao exercício de 2007, ao invés de ser R\$ 728.106,92, decaiu para R\$ 583.722,74, e ainda é reduzido para R\$ R\$ 460.718,74, quando abatidas as parcelas já pagas no parcelamento, as multas e juros indevidos, e a conseqüente redução das multas decorrentes da redução do imposto à pagar.

A Manifestante descreveu que a ausência de validação da declaração retificadora teria ocorrido por conta do entendimento fazendário de que não seria possível alterar o sistema de tributação do lucro presumido para o lucro real, tal qual alega ter sido levado a efeito por meio da retificadora em tela.

Na esteira desse pressuposto, apresenta argumentos em favor da tese de que a mudança de opção (do lucro presumido para o lucro real) encontra respaldo na legislação de regência. Reclama, inclusive, que o entendimento supostamente adotado pela autoridade

fazendária teria descumprido “decisão” anterior do próprio órgão exarada em relação ao caso concreto, o que, por si só, deveria repercutir na nulidade do despacho decisório.

Reporta, ainda, ter ingressado com ação revisional na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, “para que passem a ser consideradas as retificações da Opção pelo Regime do Lucro Presumido quanto aos exercícios de 2007 e 2008, para considerar o retorno ao Regime Geral de Arrecadação pelo Lucro real”.

Requer, pois, o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, bem como a reforma da decisão anteriormente adotada, de maneira que seja autorizada a restituição do crédito tributário reclamado. Registra, ao final, que o pedido de restituição fora formalizado antes de transcorrido o lapso prescricional.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de pedido de restituição reclamado por meio do PER transmitido à RFB em 04/09/2014 no valor de R\$ 323.496,04, cuja origem do crédito seria saldo negativo.

O Despacho Decisório apontou que “não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP”, conforme abaixo colacionado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07784.40621.040914.1.6.02-7327	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10880-917.386/2015-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 323.496,04
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Enquadramento Legal: parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A Recorrente defende a efetiva existência do direito creditório reclamado de R\$ 323.496,04, afirmando que não foi levado em consideração pela autoridade fazendária a transmissão, em 20/03/2009, de DIPJ retificadora, por meio da qual o imposto originalmente declarado teria sido reduzido, revelando o indébito ora reclamado.

O formulário eletrônico de fls. 690/692, transmitido em 04/09/2014 demonstra que o objeto do presente litígio se refere a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2010, exercício de 2011, como se vê na imagem a seguir:

PER/DCOMP 6.0		
05.911.044/0001-97	07784.40621.040914.1.6.02-7327	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00100427
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N° do PER/DCOMP Inicial:		
N° do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2011
Data Inicial do Período: 01/01/2010		Data Final do Período: 31/12/2010
Valor do Saldo Negativo		323.496,04
Crédito Original na Data da Transmissão		323.496,04
Valor do Pedido de Restituição		323.496,04

Portanto, de fato, não há crédito a ser utilizado visto que a transcrição a seguir da ficha 12A da última DIPJ2011 retificadora constante dos registros da RFB, que foi transmitida pela contribuinte em 04/09/2014 evidenciam essa afirmação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2011			
CNPJ: 05.911.044/0001-97		ND: 0001565635	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.Á Alíquota de 15%	0,00		
02.Adicional	0,00		
DEDUÇÕES			
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
06.-)Atividade Audiovisual	0,00		
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
08.-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00		
09.-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00		
10.-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00		
11.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
12.-)Isenção e Redução do Imposto	0,00		
13.-)Redução por Reinvestimento	0,00		
14.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
15.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00		
16.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
17.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
18.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
19.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00		
20.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00		
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
23.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
24.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

Por outro lado, a Recorrente transmitiu a DIPJ2011 original em 28/06/2011, sendo que a opção adotada foi pelo Lucro Real, não tendo havido apuração de saldo negativo de IRPJ, como se vê na transcrição a seguir:

Ficha 12 da DIPJ2011 original, transmitida em 28/06/2011

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2011			
CNPJ: 05.911.044/0001-97		ND: 0000823176	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação	1º Trimestre	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Alíquota de 15%		64.635,85	
02. Adicional		37.090,57	
DEDUÇÕES			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06. (-) Atividade Audiovisual		0,00	
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)		0,00	
09. (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
10. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00	
11. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
12. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00	
13. (-) Redução por Reinvestimento		0,00	
14. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
15. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00	
16. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
17. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
18. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
19. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00	
20. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		101.726,42	
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
23. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
24. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Portanto, a Recorrente deixou de apresentar as provas adequadas e nos momentos adequados sem justificativa para tal, tentando valer-se de uma presunção de validade de seus documentos, presunção essa que, apesar da existência do princípio da formalidade moderada, não é aplicada no processo administrativo tributário.

Caberia a Recorrente ter organizado as provas de maneira coerente, apresenta-as no momento correto e com as formalizadas condizentes com as épocas dos fatos, não podendo atribuir ao julgador o dever dar sentido aos documentos juntados.

De acordo com os artigos 341 e 373, II, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, não é aceito no ordenamento jurídico pátrio contestação genérica, cabendo ao réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor. Por princípio básico do direito, alegações devem vir acompanhadas de força probatória por quem as aduzem, sob pena de serem meras alegações, desprovidas de prova.

Diante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni